

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. CASTRO NETO)

Dispõe sobre a proibição de descontos não autorizados em benefícios previdenciários, estabelece normas de transparência para convênios com entidades associativas e institui penas mais rigorosas para fraudes contra segurados da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de descontos não autorizados em benefícios previdenciários, estabelece normas de transparência para convênios com entidades associativas e institui penas mais rigorosas para fraudes contra segurados da Previdência Social.

Art. 2º É vedado o desconto em folha de pagamento de qualquer valor referente a mensalidades, taxas ou contribuições associativas, sindicais ou afins sem autorização expressa, renovada a cada 12 meses, do beneficiário, por meio de:

I - termo físico com assinatura reconhecida em cartório, acompanhada da assinatura de, no mínimo, uma testemunha devidamente identificada;

II - autorização digital com validação por biometria facial ou

digital;

III - registro auditável no sistema de gestão do INSS.

Art. 3º As entidades associativas conveniadas com o INSS
deverão
o:

I - publicar anualmente relatório de atividades e



prestação de
contas em site próprio e na plataforma do INSS;

II- manter cadastro atualizado de todos os filiados com
acesso garantido ao cidadão;



III - estar em conformidade com os critérios de transparência, regularidade fiscal e representatividade mínima nacional, a serem definidos em regulamento.

d Art. 4º A celebração de convênio com o
e: INSS será precedida

I - parecer jurídico da Advocacia-Geral da União;
U II - parecer técnico de compliance da Controladoria-
nião; Geral da

III - consulta pública, com prazo mínimo de 15 dias, em plataforma eletrônica.

Art. 5º Constitui crime contra a Previdência Social: inserir ou manter desconto indevido ou não autorizado em benefício previdenciário.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena será aumentada de metade se o autor for servidor público ou representante legal de entidade conveniada.

§2º A pena será duplicada se o ato resultar em prejuízo coletivo superior a R\$ 1 milhão.

§3º A condenação implicará a proibição de contratar com a Administração Pública por até 10 (dez) anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge como resposta urgente à necessidade de proteger milhões de aposentados, pensionistas e demais beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto



contra práticas fraudulentas que comprometem seus direitos e recursos vitais. Inspirado pelas revelações da Operação Sem Desconto (2025), que expôs esquemas de descontos ilegais em benefícios previdenciários, a proposta busca combater



abusos sistêmicos, fortalecer a transparência e restaurar a confiança no sistema de seguridade social.

A Controladoria-Geral da União (CGU), após auditoria concluída em setembro do ano passado, revelou que quase R\$ 8 bilhões foram desviados entre 2016 e 2024 de aposentadorias e pensões do INSS e repassados a entidades privadas, muitas vezes sem autorização dos beneficiários. Os valores descontados quintuplicaram em apenas três anos, saltando de R\$ 536 milhões em 2021 para R\$ 2,8 bilhões em 2024.

A proposição, ora apresentada, estabelece mecanismos rigorosos para evitar descontos não autorizados em folhas de pagamento. Ao exigir autorizações expressas e renováveis anualmente — por meio de termo físico com assinatura reconhecida e testemunha, validação biométrica digital ou registro auditável —, garante-se que os beneficiários tenham controle total sobre eventuais contribuições, impedindo cobranças indevidas que fragilizam sua renda.

Ademais, o texto impõe normas de transparência para entidades associativas conveniadas ao INSS, incluindo a publicação anual de relatórios de atividades, prestação de contas acessível ao público e cadastro atualizado de filiados. A exigência de consulta pública prévia, pareceres jurídicos e técnicos, e critérios de representatividade mínima assegura que os convênios sejam celebrados com entidades idôneas, alinhadas aos princípios da administração pública.

O endurecimento das penas para fraudes previdenciárias, com previsão de reclusão de 4 a 8 anos e multas — agravadas para servidores públicos ou em casos de prejuízos coletivos superiores a R\$ 1 milhão —, visa coibir a impunidade e responsabilizar severamente agentes que exploram a vulnerabilidade dos segurados.

Por fim, ao honrar a dignidade de quem dedicou



décadas ao país, este projeto não apenas corrige falhas estruturais, mas reafirma o compromisso do Estado com a justiça social e a integridade do sistema previdenciário. Sua aprovação representará um marco na defesa dos direitos



dos trabalhadores brasileiros, garantindo que seus benefícios sejam preservados contra a má-fé e a ilegalidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **CASTRO NETO**
PSD/PI

